



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.010492/2001-12
Recurso nº	158.374 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-49.373
Sessão de	05 de novembro de 2008
Recorrente	EUGÊNIO MARCELINO CECHIN
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

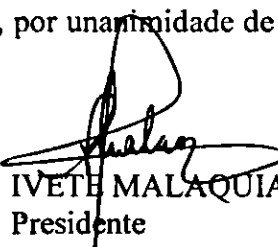
Exercício: 2000

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – OMISSÃO DE RECEITA – APOSENTADORIA – A exceção dos casos de aposentadoria especial, especialmente previstos na legislação e das situações em que o contribuinte tenha idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Da análise dos autos, se verifica que o recorrente, no ano-calendário de 1999, por meio de declaração de ajuste anual simplificada, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 58.008,50 e R\$ 10.293,94 de imposto de renda retido na fonte (fls. 09 e 10).

Em procedimento de malha, a fiscalização identificou que o recorrente não havia incluído em sua declaração de ajuste o valor de R\$ 15.024,48, correspondente a rendimentos de aposentadoria recebida do Estado do Rio Grande do Sul, o que resultou no auto de infração de fls. 11, com exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ R\$ 2.939,84, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 01/02, alegando que se tratam de rendimentos decorrentes de aposentadoria especial, sobre os quais não incide imposto de renda.

A decisão de primeira instância, fls.24/26, por unanimidade de votos, manteve a exigência do lançamento sob os seguintes fundamentos (*verbis*):

"... A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 6º e o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 39 dispuseram sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, não tendo sido nomeados os proventos de aposentadoria."

Desta decisão o contribuinte foi intimado em 23/10/2006, e no dia 26 do mesmo mês e ano ingressou com o recurso de fls. 30 a 32, por meio do qual reitera os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, se verifica que o recorrente, por meio de declaração de ajuste anual simplificada, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 58.008,50 e R\$ 10.293,94 de imposto de renda retido na fonte.

Em procedimento de malha, a fiscalização identificou que o recorrente não havia incluído em sua declaração de ajuste o valor de R\$ 15.024,48, correspondente a rendimentos de aposentadoria recebida do Estado do Rio Grande do Sul, o que resultou no auto de infração de fls. 11, com exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ R\$ 2.939,84, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Salvo os casos de rendimentos isentos e aqueles que se encontram fora do campo da incidência tributária, o imposto de renda, à luz do artigo 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, incide sobre todos os rendimentos auferidos.

Em atenção aos argumentos do recorrente, que menciona que não incluiu os rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul visto que se trata de aposentadoria especial, é necessário que se esclareça que tal isenção somente atinge as aposentadorias especiais expressamente previstas em lei, como ocorre, por exemplo, em relação aos ex-combatentes e aos anistiados políticos (art. 8º do ADCT da CF).

No caso dos autos, também não se pode falar em isenção, pois o artigo 6º, incisos XIV e XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, só conferem isenção, em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria, quando se tratar de contribuinte portador de uma das moléstias especificadas no citado dispositivo de lei ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Neste sentido, para fins de compreensão da matéria por parte do recorrente, transcrevo a norma aqui referida, "in verbis":

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

Na Declaração de Ajuste Anual de fls. 09, se observa que o requerente nasceu em 26/08/1941. Assim, no ano de 1999, contava com 58 anos de idade, razão pela qual não usufruía do benefício previsto na segunda parte do inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, anteriormente transcrito, que concede isenção aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

ISTO POSTO, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões— DF, 05 de novembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA